



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082106-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante JOSE BERALDO e Paciente NIVALDO PEDRO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicada a impetração e, no restante, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61187

HABEAS CORPUS Nº 2082106-14.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: MOGI DAS CRUZES — 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: NIVALDO PEDRO DE CARVALHO

Habeas Corpus. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, no art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de crimes. Impetração que visa amplo acesso aos autos de origem. Acesso já concedido pelo MM. Juízo a quo. Perda do objeto. Writ prejudicado, nessa parte. Trancamento da ação penal por falta de justa causa. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade delitiva e indícios razoavelmente sérios de autoria. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Decisão que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos delitos. Paciente que, ademais, é reincidente, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidor, além do risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Impetração parcialmente prejudicada e, no restante, denegada a ordem.

O Dr. José Beraldo, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **NIVALDO PEDRO DE CARVALHO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, que converteu em preventiva, a prisão temporária do paciente (fls. 169/172 da ação penal).

Sustenta, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, pois tem sido negado o acesso do seu Defensor aos autos do processo, ao arrepio de suas prerrogativas profissionais e a despeito da determinação judicial de fl. 104, dos autos nº 1500916.70.2025.8.26.0361. Argumenta, mais, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Assevera, ainda, que o paciente

ostenta predicados pessoais favoráveis, ressaltando que ele se apresentou espontaneamente à Autoridade Policial e que a arma de fogo utilizada no delito não é de sua propriedade - pertencendo, em verdade, a uma das pretensas vítimas -, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da medida extrema. Por fim, aduz que a ação penal carece de justa causa para o seu prosseguimento.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão cautelar do paciente, expedindo-se alvará de soltura. Requer, ainda, seja permitido o acesso integral aos autos de origem.

A impetração veio instruída com documentos (fls. 16/26).

Indeferido o pedido liminar (fls. 28/29) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 32/35), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 39/48).

É o relatório, em síntese.

Com efeito, pelo que se pode inferir dos autos de origem, o paciente **NIVALDO PEDRO DE CARVALHO** foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, no art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material de crimes (fls. 152/155 da origem), porque, em tese, no dia 02/02/2025, por volta das 17h, na Estrada Takaoca, nº 1, Cocuera, na cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar *Diego dos Santos Amaral*, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente acostado aos autos,

somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **NIVALDO**, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar *Caio Felipe Cacique*, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente acostado aos autos, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta, ainda, que, logo após os crimes, nas mesmas circunstâncias de local, **NIVALDO** inovou artificiosamente o estado de lugar e de coisa, com o fim de induzir em erro o perito e o juiz, visando a produzir efeito em processo penal ainda não iniciado.

Consta, por fim, que, entre os dias 02/02/2025 e 07/05/2025, em local e horário incertos, **NIVALDO** possuiu uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, da marca “Taurus”, de uso permitido, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narra a denúncia, **NIVALDO** era proprietário do “Bar do Pé Sujo”, estabelecido nas imediações do local dos fatos, ocasião em que visualizou *Caio* conduzindo uma motocicleta Honda, modelo NXR 160BROS ESD, cor preta, sem placa e com numeração do chassi suprimida, e *Diego* na garupa do referido veículo automotor.

NIVALDO embarcou no veículo Eco Sport, cor branca, e foi ao encontro das vítimas após estas pararem em decorrência de problema mecânico.

O acusado e as vítimas discutiram, tendo o réu deixado o local, enquanto *Caio* e *Diego* permaneceram consertando a motocicleta.

Após, **NIVALDO** retornou armado e, de inopino, efetuou disparo contra o ombro de *Diego* e ordenou que levantasse a camisa. *Diego* levantou a camisa e mostrou que somente trazia seu aparelho celular.

Não satisfeito, **NILVADO** efetuou disparo contra a região abdominal de *Diego* e mais dois disparos contra *Caio*, o qual, mesmo alvejado, conseguiu correr.

Em seguida, Alex, genro de **NIVALDO**, socorreu as vítimas ao nosocômio local, ficando ambas gravemente feridas.

O acusado somente não consumou os crimes em decorrência do pronto e eficaz atendimento médico prestado — *Diego* perdeu o rim esquerdo e *Caio* foi alvejado no intestino e no pâncreas.

Com o propósito de ludibriar a futura investigação e, posteriormente, a instrução processual, **NIVALDO** ocultou a arma de fogo empregada para cometer os crimes em local incerto, não sendo localizada mesmo após diligência policial nas imediações.

NIVALDO também possuiu arma de fogo com numeração suprimida e a apresentou para apreensão no Distrito Policial, sob o engodo de que teria sido a arma utilizada para a prática do crime, a qual não foi reconhecida pelas vítimas.

A exordial conclui que *“O acusado cometeu o crime por motivação fútil, em decorrência de banal discussão com as vítimas que estavam conduzindo a motocicleta pelas imediações do bar, motivo banal a justificar a tentativa de crime doloso contra a vida. O denunciado dificultou a defesa das vítimas, pois agiu com extrema violência na execução do crime e agiu de inopino contra ambas, as quais estavam desarmadas”*.

Assim resumidos os fatos, observo, desde logo, que o pedido de acesso integral ao processo de origem restou prejudicado, pois o MM. Juízo *a quo* deferiu o acesso aos autos de nº 1500820-55.2025.8.26.0361 e 1500916.70.2025.8.26.0361, estando o d. causídico regularmente cadastrado em ambos os processos (*cf.* consulta ao e-saj), tendo, inclusive, apresentado resposta à acusação nos autos da ação penal em 02/04/2025 (fls. 256/274 daqueles autos).

Destarte, nessa parte, ante a perda do seu objeto, a impetração se encontra prejudicada.

No mais, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal.

Ora, como venho reiteradamente decidindo, de acordo, aliás, com a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento da ação penal (ou afastamento de imputação), por meio de *habeas corpus*, somente tem cabimento em situações excepcionais, quando ficar bem evidenciado, desde logo, sem necessidade de exame mais profundo de provas que já se encontram nos autos, que há ausência de justa causa para a tramitação do inquérito ou da ação penal.

De fato, somente se justifica a concessão do *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal, quando ela é patente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos acontecimentos, com reconhecimento de que os fatos alegados estão ao completo desamparo de qualquer indício de autoria, de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, situações que não se verificam na hipótese dos autos, em que os fatos narrados apresentam plausibilidade — e, portanto, devem ser devidamente apurados.

Com efeito, o relato das vítimas e o interrogatório do acusado (fls. 47/48 e 68/69), somados aos depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da investigação (fls. 74, 112/113 e 114/115), os autos de reconhecimento de pessoa e objeto (fls. 43, 49/50, 75, 111 e 116), as fotografias (fls. 44/46, 51 e 118/122), o relatório de investigação (fls. 132/149), o laudo pericial da arma de fogo (fls. 180/186) e os laudos de reconstituição dos fatos (fls. 283/308 e 309/332) evidenciam a materialidade delitiva e constituem indícios de autoria razoavelmente sérios, suficientes para autorizar a imputação feita ao paciente, esvaziando, assim, a genérica alegação defensiva de que a persecução carece de justa causa.

Ademais, é cediço que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da propriedade da arma de fogo utilizada no delito — e se ela pertence, em verdade, a uma das pretensas vítimas. Tal questão deve ser resolvida no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou

os crimes que lhe são imputados.

Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime — e não prova irrefutável —, os quais, como dito, foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Sendo assim, a ação penal deve prosseguir para apuração devida dos fatos, pois, de uma simples leitura dos autos, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal. Somente durante a instrução do feito se poderá obter um juízo de valor quanto aos fatos deduzidos na peça acusatória. De fato, o Juiz Natural da causa, em apreciação exauriente das provas, é quem terá melhores condições de analisar a situação ora posta sob exame, não se podendo na via sumária do remédio heroico proceder a uma análise profunda da questão. Além disso, no curso da demanda o paciente terá assegurado amplo direito de defesa e eventual inconformismo sempre contará com a via recursal apropriada.

Superado esse ponto, e já assentado o *fumus commissi delicti*, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal

Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

A propósito, ao revés do que afirma a combativa Defesa, destaco que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 169/172 da ação penal) está suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, releva notar a especial gravidade dos fatos denunciados, marcados pela violência desproporcional, já que, supostamente, o acusado foi atrás das vítimas, tomando-as de inopino e efetuando diversos disparos de arma de fogo, mesmo depois de *Diego* ter demonstrado que estava desarmado, atingindo-as em locais nobres do corpo (*Caio* foi alvejado no intestino e no pâncreas e *Diego* chegou a perder o rim esquerdo). Além disso, **NIVALDO**, em tese, se desfez do instrumento do crime e tentou ludibriar a investigação criminal ao apresentar arma de fogo diversa da utilizada no delito. Inclusive, a arma apresentada por ele possuía numeração suprimida, artefato que, à margem de qualquer controle estatal, pode servir de instrumento para inúmeros delitos sem deixar maiores rastros que o conectem ao autor da conduta, malferindo, assim, a segurança pública e expondo a sociedade ordeira a grande risco. Não bastasse, pesa contra **NIVALDO** a sua *ficha criminal* (fls. 165/168 da ação penal), marcada pela reincidência em crime ambiental (proc. nº 1502922-26.2020.8.26.0361, condenação pelo art. 48, *caput*, c/c o art. 15, *caput*, e inciso II, "I", ambos da Lei nº 9.605/1998). Tais circunstâncias indicam ousadia e a periculosidade do paciente, recomendando a manutenção da medida extrema para bem da ordem pública, eis que é a única capaz de acautelar o meio social.

Vale relembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau por ocasião da decretação da prisão preventiva: se, por

um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos — note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos —, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do cárcere do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento

de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o *periculum libertatis* do paciente.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que **NIVALDO** ostenta *ficha criminal* (fls. 165/168 da ação penal), sendo reincidente em crime ambiental (proc. nº 1502922-26.2020.8.26.0361, condenação

pelo art. 48, *caput*, c/c o art. 15, *caput*, e inciso II, "I", ambos da Lei nº 9.605/1998), tornando, em tese, à delinquência — agora de gravidade muito mais elevada, diga-se de passagem —, a despeito da reprimenda que já cumpriu, o que denota o desajuste do paciente na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Nesse passo, é bem de ver que a reiteração de práticas ilícitas justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

A propósito, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminoso, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta dos crimes, imputados a indivíduo recalcitrante na senda criminoso –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Por fim, cumpre enfatizar que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicada a impetração e, no restante, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)